



Escola Judicial do TRT da 12ª Região  
VI Encontro Institucional da  
Magistratura do Trabalho de Santa Catarina

## Propostas de Enunciados aprovados

### Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - 4ª edição -

**Eixo 3** – Direito Individual e Coletivo do Trabalho, inclusive as alterações da Lei n 13.467/2017

**Eixo 4** – Direito Processual Civil e Trabalho, inclusive as alterações da Lei n 13.467/2017

**Florianópolis, 18 de outubro de 2018.**

**Eixo 3 – Direito Individual e Coletivo do Trabalho, inclusive as alterações da Lei nº 13.467/2017**

**11ª PROPOSTA**

**TELETRABALHO. PREVISÃO CONTRATUAL. INSTRUÇÕES E ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DOENÇAS E ACIDENTE DE TRABALHO.**

**12ª PROPOSTA**

**GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.**

Embora a previsão contida na Súmula 59 do TRT da 12ª Região, que corroborou o item II da Súmula 244 do TST, o ingresso de demanda após o prazo da garantia previsto constitucionalmente enseja o reconhecimento de abuso de direito, diante do intuito meramente pecuniário indenizatório e não de resguardar os direitos do nascituro e a proteção à maternidade, configurando grave deturpação ao preceito constitucional da garantia ao trabalho à mulher gestante, estampado no art. 10, *b*, das Disposições Transitórias da CR/88, demonstrando má-fé e ferindo o princípio da igualdade, art. 5º, I, da CR/88, propondo-se que o dever de indenizar se restrinja ao período remanescente da garantia de emprego a partir do ingresso da ação.

**13ª PROPOSTA**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE DOIS ANOS.**

O artigo 11-A da CLT fixa o prazo de dois anos para a prescrição intercorrente no processo do trabalho, independentemente da natureza do direito material a que se refere a pretensão (se trabalhista, se previdenciária ou de outra natureza) ou do término do contrato de trabalho.

**Eixo 4 - Direito Processual Civil e do Trabalho, inclusive as alterações da Lei nº 13.467/2017**

**14ª PROPOSTA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DA LEI 5.584/70 PELA LEI 13.467/2017 E EXPRESSA PELA LEI 13.725/18.**

O art. 791-A da CLT instituiu os honorários sucumbenciais irrestritos no Processo do Trabalho, prevendo, expressamente, em seu parágrafo primeiro, que os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17, os honorários somente são devidos pela sucumbência e ao advogado da parte contrária. Vencendo a parte assistida pelo sindicato de sua categoria, somente serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais e ao seu advogado, não se cogitando de pagamento de honorários assistenciais ao sindicato. Houve, por conseguinte, revogação tácita da Lei 5.584/70 no que refere ao art. 16, que assegurava o pagamento de honorários assistenciais ao sindicato no caso de deferimento de assistência judiciária gratuita. A revogação expressa do art. 16 da Lei 5.584/70 ocorreu com a Lei 13.725, de 04.10.2018 (DOU de 05.10.2018).

**15ª PROPOSTA**

**INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

A nova regra processual inserida pela Lei 13.467/17 é expressa quanto à previsão de honorários advocatícios na fase de conhecimento, inclusive na reconvenção (art. 791-A, *caput* e parágrafo 5º, da CLT), e não contemplou a fase de execução, diferentemente do direito processual comum (art. 85, § 1º, do CPC), inviabilizando a aplicação subsidiária deste último.

**16ª PROPOSTA**

**TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA SAQUE OU MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE.**

A constitucionalidade do artigo 29-B da Lei 8.036/90, decorrente da improcedência das ADIs 2382, 2425 e 2479 pelo STF, não obsta a concessão de tutela provisória de evidência para saque ou movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

**17ª PROPOSTA**

**PADRONIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO E PAGAMENTOS DE VALORES ÀS PARTES, ADVOGADOS, PERITOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PROCESSO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA FORMA DO ARTIGO 16 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. UNIFORMIDADE, TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA E AGILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.**

**18ª PROPOSTA**

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO AUTÔNOMO DE CONHECIMENTO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRADITÓRIO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.**

**19ª PROPOSTA**

**AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA. PREFERÊNCIA PELO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA E INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA. SUBSTITUTO PROCESSUAL OU O SUBSTITUÍDO.**

**20ª PROPOSTA**

**PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL AUTUADA EM APARTADO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUIZ PREVENTO NA EXECUÇÃO.**

**21ª PROPOSTA**

**MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA.**

Considerando que a multa do artigo 467 da CLT depende de um comportamento processual do réu posterior ao ajuizamento da ação, é possível que ele seja deduzido sob a forma de pedido genérico, nos termos do artigo 324, §1º, do CPC. E, pelo mesmo motivo, caso tal pedido venha a ser julgado improcedente, não há como se condenar a parte autora em honorários de sucumbência, pois a ausência ou não de controvérsia quanto às verbas rescisórias é circunstância que depende exclusivamente de um comportamento processual do réu, sendo estranha ao direito material buscado.

#### **22ª PROPOSTA**

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VISTA OBRIGATÓRIA DOS CÁLCULOS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. ATO DECISÓRIO QUE ANALISA IMPUGNAÇÃO(ÕES). IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. RECURSO CABÍVEL SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO (CLT, INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 879, §§ 2º E 3º C/C 884, §§ 4º E 5º, 893, § 1º E 897, 'A').**

A decisão que analisa insurgência(s), acaso ofertada(s) na fase de liquidação de sentença, não é recorrível desde logo. A alteração legislativa advinda da Lei n. 13.467/2017 (*vista obrigatória dos cálculos liquidatórios*), nessa fase processual, não previu recorribilidade de ato decisório. Por isso, por expressa previsão legal, unicamente a decisão proferida na fase de execução, em razão de embargos do devedor e impugnação dos credores trabalhista e tributário, ainda que opostos apenas para reiterar argumentos anteriores não acolhidos, possibilita agravo de petição.

#### **23ª PROPOSTA**

**JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR QUALIFICA-SE NA INICIAL COMO DESEMPREGADO. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

Estando desempregado o autor da demanda trabalhista, presume-se a insuficiência econômica, independente do último salário percebido ou de qualquer outra prova documental, bastando a mera declaração do interessado para a concessão da benesse (art. 99, §3º, CPC/15). Direito constitucional que deve ser assegurado a todos que se encontrem em situação de desemprego.

#### **24ª PROPOSTA**

É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas, quando a parte requerida opuser resistência à produção da prova.

#### **25ª PROPOSTA**

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS. DISTINÇÃO E DESTAQUE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL E/OU EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA.**

1. É pacífica a jurisprudência no STJ de que apenas os créditos oriundos das sentenças trabalhistas de natureza concurisal, ou seja, com fato gerador – prestação dos serviços - até a data do pedido da recuperação judicial, são passíveis de habilitação no quadro geral de credores (Lei nº 10.101/2005, art. 49), devendo essa condição ser destacada na conta

**Propostas de Enunciados Aprovados**

de liquidação, expedindo-se, em relação a estes, a CERTIDÃO para HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS, com entrega aos respectivos credores a fim de que procedam à habilitação perante o juízo da recuperação judicial mediante o procedimento legal.

2. No que concerne, especificamente, aos créditos extraconcursais oriundos das sentenças trabalhistas, assim entendidos como todos aqueles em que o fato gerador - prestação dos serviços - sejam posteriores à data do pedido de recuperação, pois tais não se submetem ao plano e nem podem ser habilitados no quadro geral de credores, cumpre ao juízo trabalhista citar o devedor para pagamento ou garantia do juízo, sob pena de penhora (CLT, art. 880), assegurado que o juízo universal seja notificado que exerça o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial no intuito de preservar-se o fim ontológico de soerguimento da empresa.

**26ª PROPOSTA**

**SENTENÇA NÃO LIQUIDADADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HARMONIZAÇÃO DO § 2º DO ART. 879 COM O § 3º DO ART. 884, AMBOS DA CLT.**

Na época em que o § 2º do art. 879 da CLT previa **faculdade** de vista dos cálculos de liquidação (redação dada pela Lei n. 8.432/1992), a interpretação já era no sentido de não reconhecer “Somente nos embargos à penhora” o momento processual para “o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo” (§ 3º do art. 884 na redação dada pela Lei n. 2.244/1954). Diretriz que se mantém após a vista **obrigatória** prevista na Lei 13.467/2017 (nova redação do § 2º do art. 879 do Texto Consolidado).

**27ª PROPOSTA**

**VALOR INDICADO PARA O PEDIDO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 322 E 492 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.**

O valor indicado para cada um dos pedidos, para fins de observância às regras dos artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT, serve de limite para a condenação, de modo que é vedado ao juiz condenar a parte em valor superior ao demandado, ressalvadas as hipóteses de pedidos implícitos (artigo 322, §1º, do CPC).

**28ª PROPOSTA**

**INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS COM BASE EM ELEMENTOS QUE NÃO ESTEJAM EM PODER DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE PEDIDO GENÉRICO.**

O fato de a indicação do valor dos pedidos depender de elementos que não estejam em poder da parte autora não autoriza, por si só, a formulação de pedidos genéricos, com

**Propostas de Enunciados Aprovados**

base no artigo 324 do Código de Processo Civil. O ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado instrumentos adequados para a obtenção dos elementos necessários à indicação do valor dos pedidos, como a ação de produção antecipada de prova.

**29ª PROPOSTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 7.347/85. CLASSIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

As ações civis públicas devem ser classificadas como tal no PJE. O objeto da ação e as pessoas que serão atingidas pela decisão sugerem a maior amplitude probatória e que melhor contemple a ampla defesa e o contraditório.

**30ª PROPOSTA**

**DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA (CLT, art. 899, § 11). PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. INCABIMENTO.**

Embora o § 11 do art. 899 da CLT preveja a possibilidade de substituição de depósito judicial por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, o prazo de validade deve ser indeterminado ou condicionado ao pagamento dos valores apurados nos autos, sob pena de não atender à finalidade do depósito recursal de garantia de futura execução.

**31ª PROPOSTA**

**DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 882 e 899, § 11, DA CLT C/C 835, § 2º, DO CPC.**

O § 11 do art. 899 da CLT autoriza a substituição de depósito judicial por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. Sendo ele garantia de futura execução, há ser acrescido de 30% (trinta por cento), na medida que, essas modalidades de garantia do juízo, quando oferecidas na fase de execução (cumprimento da sentença), estão sujeitas a esse acréscimo (CLT, art. 882 e CPC, art. 835, § 2º).